



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961014/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.715 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CHEMINOVA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de erro no preenchimento da declaração é feita por meio de apresentação de prova hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 16-33.187, proferido 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I, que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo o relatório da r. DRJ por sua clareza:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando o aproveitamento de pagamento a maior de CSLL, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 76.478,43 para a compensação de débitos do presente processo.

A NÃO homologação das compensações (fl.02 – Despacho Decsório) deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- O direito creditório da contribuinte foi inteiramente utilizado para a liquidação dos débitos declarados em PER/DCOMP, não restando saldo credor.

A contribuinte tendo ciência do Despacho Decisório (05/01/2009 – fl.05) e, sentindo-se inconformada, dele recorreu a esta DRJ (fls.11/16) em 03/02/2009 com as alegações resumidas a seguir.

- Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP no que se refere à data de arrecadação do crédito;
- Na PER/DCOMP original (nº 26119.73046.300904.1.3.04-0277) informou a data de arrecadação do DARF de 28/11/2003, quando o correto seria 30/01/2004;
- Na PER/DCOMP retificadora (nº 17592.10712.051006.1.7.04-1411) informou o DARF incorreto, pois efetuou dois recolhimentos do mesmo tributo. O DARF da presente PER/DCOMP de R\$ 136.634,45 já estava comprometido em outra compensação (PER/DCOMP nº 11253.03589.300904.1.3.04-7589 e 06566.01212.300904.1.3.04-1081);
- O DARF a ser vinculado na presente PER/DCOMP é a informada na declaração original (nº 26119.73046.300904.1.3.04-0277), com data de recolhimento de 30/01/2004 (R\$ 114.281,03) e não 28/11/2003;
- Pede o deferimento de seu pleito.

Ao analisar o caso, r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de erro no preenchimento da declaração é feita por meio de apresentação de prova hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito creditório não reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter realizado dois pagamentos de CSLL a maior relativo ao fato gerador de 07/2003, que seriam indevidos em razão de a Recorrente ter suspenso o pagamento de CSLL no período, conforme ficha 16 da DIPJ 2004:

Discriminação	Julho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-2.191.201,09
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	333.153,10
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-333.153,10
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

O que seria corroborado pela DCTF de 2003 em que não constaria débito de CSLL. Reitera suas razões de impugnação, asseverando que:

15. Pois bem, ocorre que, ao preencher o PER/DCOMP Retificador n.º 17592.03589.300904.1.3.04-7589 (**Anexo IV**), a **Recorrente**, por lapso, acabou por informar como pagamento indevido o outro DARF (**Anexo VII**), que já havia sido objeto de crédito no PER/DCOMP n.º 06656.01212.300904.1.3.04-1081 (**Anexo IV**), conforme demonstrado nos itens 11 e 12 acima, como também no Despacho Decisório (**Anexo III**).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os processos administrativos n. 10880.961013/2008-16, 10880.961014/2008-52 e 10880.918178/2009-41 tratam de pedidos de compensação de débitos de CSLL com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior apurado no mês 07/2003. Analisando-se os processos, verifica-se que os pedidos de compensação tiveram despacho decisório contrário em razão de suposta ausência de crédito.

A Recorrente alega em todos os processos que haveria tã somente incorrido em erro no preenchimento da PER/DCOMP. Primeiro alega que realizou dois pagamentos indevidos a título de CSLL referente ao período 07/2003:

Fato Gerador	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total
31/07/2003	29/08/2003	28/11/2003	109.905,45	21.981,09	4.747,91	136.634,45
31/07/2003	30/01/2004	30/01/2004	89.963,82	17.992,76	6.324,45	114.281,03

O que fica demonstrado pelos DARFs anexos ao processo:



Ministério da Fazenda



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	CHEMINOVA BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	01.489.019/0001-06
Data de Arrecadação:	30/01/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 5046
Número do Pagamento:	1546186671-2
Período de Apuração:	31/07/2003
Data de Vencimento:	30/01/2004
Valor no Código de Receita 2484 :	89.963,82
Valor no Código de Receita 1409 :	17.992,76
Valor no Código de Receita 9443 :	6.324,45
Valor Total:	114.281,03

Comprovante emitido às **19:18:03** de **09/01/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **44e5.3891.7367.23e4.85c1.f78a.851a.5035**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.



Ministério da Fazenda

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	CHEMINOVA BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	01.489.019/0001-06
Data de Arrecadação:	28/11/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	745 / 0001
Número do Pagamento:	4185993698-5
Período de Apuração:	31/07/2003
Data de Vencimento:	29/08/2003
Valor no Código de Receita 2484 :	109.905,45
Valor no Código de Receita 1409 :	21.981,09
Valor no Código de Receita 9443 :	4.747,91
Valor Total:	136.634,45

Comprovante emitido às **19:17:29** de **09/01/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **5405.420b.6b8b.7198.d4b2.3b1d.1f20.04e9**A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Verifica-se, portanto, um crédito original de R\$ 250.915,48. De outro lado, pelas informações constantes nos processos, a Recorrente vinculou a esses créditos as seguintes PER/DCOMPS:

Processo	PER/DCOMP	Data de transmissão	Apuração	Valor original do crédito utilizado
	11253.03589.300904.1.3.04-7589	30/09/2004	set/03	R\$ 44.126,03
2008/16	17592.10712.051006.1.7.04-1411	05/10/2006	out/03	R\$ 107.956,58
2009-41	11293.84639.300904.1.3.04-0203	30/09/2004	nov/03	R\$ 11.394,90
2008-52	06566.01212.300904.1.3.04-1081	30/09/2004	dez/03	R\$ 76.478,73
			Total	R\$ 239.956,24

Referidas PER/DCOMPS não foram homologadas por supostamente não serem identificados pagamentos a maior. O que foi mantido pela r. DRJ em razão não haver nos autos comprovação do alegado erro, o que demandaria a apresentação da escrita fiscal. Além disso, a retificação das PER/DCOMPS deveria seguir procedimento próprio, tal qual prescrito no art. 57 da IN 600/2005:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Esta e. Turma em casos semelhantes tem feito prevalecer o princípio da verdade material, reconhecendo a possibilidade de compensar quando identificado mero o erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, os acórdãos nº 1201-003.136 e 1201-003.156, de minha relatoria:

Acórdão 1201-003.136

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Acórdão 1201-003.156

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

Tal entendimento ocorreu no CARF mesmo em caso de erros formais no preenchimento da PER/DCOMP, tal qual no Acórdão abaixo:

Acórdão 1401-004.172

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. ERRO FORMAL QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. PASSÍVEL DE CONSIDERAÇÃO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP que indica como crédito pagamento indevido ou a maior, ao invés de Saldo Negativo, não faz óbice por si só ao aproveitamento do crédito.

Entretanto, **o erro no preenchimento da obrigação acessória deve ser comprovado com a apresentação de documentos contábeis e fiscais aptos e idôneos em momento oportuno.**

No presente caso, o que se questiona é o erro no preenchimento da própria PER/DCOMP, não sendo questionado o valor do débito. Nesse aspecto, entendo que os documentos apresentados, principalmente os dois diferentes DARFS suprem o ônus probatório no caso concreto.

Ademais, como a homologação do PER/DCOMP não está pendente da decisão administrativa prevista no art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005, estando evidenciado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, entendemos que deva ser procedida à sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), lei 5.172, de 25/10/66.

Nesse contexto, entendo que o direito creditório deva ser analisado a luz dos documentos juntados aos presentes autos. Dado o vínculo entre eles, os processos

administrativos n. 10880.961013/2008-16, 10880.961014/2008-52 e 10880.918178/2009-41 devem ser analisados em conjunto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto